



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.516-A, DE 2023

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Obriga as instituições de ensino superior do curso de Medicina a fornecer locais para a coleta de sangue dos alunos e servidores dessas instituições e a realizar campanhas educativas de estímulo à doação de sangue; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Apresentação: 29/03/2023 15:20:14:430 - Mesa

PL n.1516/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Obriga as instituições de ensino superior do curso de Medicina a fornecer locais para a coleta de sangue dos alunos e servidores dessas instituições e a realizar campanhas educativas de estímulo à doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as instituições de ensino superior do curso de Medicina a prover locais adequados para a coleta de sangue por seus alunos e servidores e a realizar campanhas educativas de estímulo à doação de sangue.

§ 1º Para efeito desta lei, a coleta de sangue é definida como o processo pelo qual um doador voluntário tem seu sangue coletado para armazenamento em um banco de sangue ou hemocentro, para uso subsequente em transfusões de sangue.

§ 2º As campanhas educativas referidas no *caput* devem ser realizadas trimestralmente, observados os intervalos mínimos estabelecidos pelas normas técnicas do Ministério da Saúde, em horários e locais pré-determinados pelas instituições de ensino superior.

§ 3º Nos dias 14 de junho e 25 de novembro de cada ano, datas em que se comemora o Dia Mundial do Doador de Sangue (Junho Vermelho) e o Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue, respectivamente, a coleta de

LexEdit





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Apresentação: 29/03/2023 15:20:14:430 - Mesa

PL n.1516/2023

sangue será estendida à população que preencher os critérios necessários à doação.

§ 4º As campanhas educativas referidas no *caput* devem ser divulgadas amplamente nos meios de comunicação disponíveis pelas instituições de ensino, bem como em locais de grande circulação de pessoas, tais como salas de aula, laboratórios, bibliotecas e refeitórios.

Art. 2º A doação de sangue por alunos, servidores e demais doadores deverá ocorrer em parceria com os órgãos sanitários responsáveis pela coleta e distribuição de sangue, conforme normas técnicas do órgão federal de fiscalização sanitária.

Art. 3º As instituições de ensino superior do curso de Medicina deverão manter registros atualizados sobre a realização das campanhas educativas e sobre o número de doações de sangue realizadas por alunos, servidores e demais doadores no âmbito dessas instituições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue é um ato altruísta e de solidariedade, pois o sangue doado é utilizado por pessoas com doenças que comprometem a produção dos componentes do sangue, como hemácias, leucócitos e plaquetas, e por pacientes com câncer, além das pessoas que se submetem a cirurgias eletivas de grande porte e emergências, como acidentes de trânsito.

Cada pessoa adulta tem em média cinco litros de sangue no organismo. Em cada doação, são retirados até 450 ml, que podem salvar até quatro vidas.

LexEdit
CD232998844700





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Apresentação: 29/03/2023 15:20:14:430 - Mesa

PL n.1516/2023

Apesar de ser um processo simples e seguro, muitas pessoas ainda têm medo ou desconhecimento sobre como doar sangue e sobre a importância desse gesto. Além disso, a quantidade de doadores ainda é insuficiente em muitos países, incluindo o Brasil.

De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Saúde em 2022, 1,4% da população brasileira doa sangue regularmente. Esse número, apesar de ter subido após o período mais crítico da pandemia, quando houve uma diminuição de 10% no volume de coletas, está abaixo dos 2% ideais definidos pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e dos 5% registrados em países da Europa.

Desse modo, é essencial aumentar o número de doadores de sangue no país, para ampliar os estoques de sangue disponíveis para a população, contribuindo para a melhoria da saúde e qualidade de vida dos cidadãos.

As instituições de ensino superior têm um papel importante a desempenhar na promoção da doação de sangue, pois podem ajudar a conscientizar os estudantes e servidores sobre a importância da doação, bem como, fornecer locais adequados para a realização das coletas.

A realização de campanhas educativas pode ajudar a desmistificar o processo de doação e incentivar mais pessoas a se tornarem doadoras. Nesse sentido, é importante que as instituições de ensino superior dos cursos de Medicina atuem como agentes de conscientização e estímulo à doação de sangue, uma vez que possuem grande influência sobre seus alunos, servidores e via de consequência, sobre a comunidade.

Além disso, ao fornecer locais adequados para a coleta de sangue, as instituições de ensino superior podem facilitar o acesso dos doadores



* C D 2 3 2 9 8 8 4 4 7 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232998844700>



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

aos serviços de coleta e distribuição de sangue, tornando o processo mais conveniente e eficiente.

A obrigação de realizar campanhas educativas e fornecer locais para a coleta de sangue também pode contribuir para a formação de uma cultura de solidariedade e responsabilidade social entre os alunos e servidores dessas instituições. Tal cultura pode ser estendida para a sociedade em geral, aumentando o número de doadores e melhorando o atendimento aos pacientes que necessitam de transfusões sanguíneas.

Desse modo, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Clodoaldo Magalhães PV/PE
Líder do Partido Verde na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2023.

Obriga as instituições de ensino superior do curso de Medicina a fornecer locais para a coleta de sangue dos alunos e servidores dessas instituições e a realizar campanhas educativas de estímulo à doação de sangue.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a obriga as instituições de ensino superior do curso de Medicina a prover locais adequados para a coleta de sangue por seus alunos e servidores e a realizar campanhas educativas de estímulo à doação de sangue, a serem realizadas trimestralmente e amplamente divulgadas nos meios de comunicação disponíveis pelas instituições de ensino, bem como em locais de grande circulação de pessoas, tais como salas de aula, laboratórios, bibliotecas e refeitórios, observados os intervalos mínimos estabelecidos pelas normas técnicas do Ministério da Saúde, em horários e locais pré-determinados pelas instituições de ensino superior. Dispõe que em 14 de junho, Dia Mundial do Doador de Sangue, e em 25 de novembro de cada ano, Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue, a coleta de sangue seja estendida à população. Determina que a doação de sangue deverá ocorrer em parceria com os órgãos sanitários responsáveis pela coleta e distribuição de sangue, conforme normas técnicas do órgão federal de fiscalização sanitária, e que as instituições de ensino superior do curso de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241312520800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Medicina deverão manter registros atualizados sobre a realização das campanhas educativas e sobre o número de doações de sangue realizadas por alunos, servidores e demais doadores no âmbito dessas instituições.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Educação; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Antes de mais nada, louvo o elevado espírito público do autor que, como explanou em sua justificação, idealizou a medida como recurso para contribuir com a elevação do número de doadores na população brasileira. Segundo ele, dados divulgados pelo Ministério da Saúde em 2022, indicam que somente 1,4% da população brasileira doa sangue regularmente, abaixo dos 2% recomendados pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e dos 5% registrados em países da Europa.

É uma iniciativa com a qual não podemos deixar de concordar. As instituições de ensino médico têm, todas elas, cadeiras de hematologia e, sem dúvida, capacidade de se tornarem locais de captação de doações de sangue. Ao mesmo tempo, o público que pretende atingir é um público jovem, saudável e, por definição, sensível às causas da saúde pública, além de ter grande potencial de influenciar e multiplicar novos doadores de sangue. Esse último fator permitirá, a nosso ver, que o impacto da aprovação do projeto seja ainda maior do que o esperado.

Ao elaborar o presente voto, tivemos o cuidado de retrabalhar o seu texto, de modo a não invadir a autonomia das universidades e a omitir dispositivos que melhor cabem em instrumentos normativos infralegais. O

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



* C D 2 4 1 3 1 2 5 2 0 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

substitutivo resultante, que acresce parágrafo ao art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, é simples e conciso, ao mesmo tempo que preserva toda a intenção do autor.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.516, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Apresentação: 05/11/2024 16:35:56.657 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL1516/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora



* C D 2 4 1 3 1 2 5 2 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2023

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para dispor sobre a coleta de sangue nas instalações das disciplinas de hematologia e hemoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 15

.....
§ 2º As disciplinas de hematologia e hemoterapia de cursos de graduação e de pós-graduação disporão de instalações que permitam a coleta regular de sangue com fim de doação, integrando-se ao SINASAN e participando das campanhas de incentivo à doação de sangue.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



* C D 2 4 1 3 1 2 5 2 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/12/2024 12:32:50.657 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1516/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.516/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Carmen Zanotto, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 9 1 8 7 5 5 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.516, DE 2023

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para dispor sobre a coleta de sangue nas instalações das disciplinas de hematologia e hemoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 15

.....

§ 2º As disciplinas de hematologia e hemoterapia de cursos de graduação e de pós-graduação disporão de instalações que permitam a coleta regular de sangue com fim de doação, integrando-se ao SINASAN e participando das campanhas de incentivo à doação de sangue.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 0 1 7 0 5 9 6 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO